

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.458, DE 2012

Altera o § 7º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que "disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências", para alterar o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal (PLS nº 16, de 2012, na origem), apresentado pelo Senador Francisco Dornelles, propõe alterar o art. 23, § 7º, da Lei nº 4.131, de 1962, que disciplina o capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, de modo a ampliar o limite a partir do qual as operações de câmbio de pequeno valor são desburocratizadas.

Mais especificamente, a nova redação proposta para o referido parágrafo apresenta duas inovações. A primeira eleva, para dez mil dólares dos Estados Unidos da América ou valor equivalente em outras moedas estrangeiras, o limite a partir do qual é eliminada a obrigatoriedade, nas operações de câmbio, do uso de formulário próprio que segue modelo determinado pelo Banco Central do Brasil e que é exigido em cada uma dessas operações. A segunda autoriza o Poder Executivo a elevar esse limite por ato normativo.

É oportuno destacar que a redação em vigor para o dispositivo estipula o referido limite em três mil dólares dos Estados Unidos, ou do seu equivalente em outras moedas, e não possibilita ao Poder Executivo proceder à sua alteração por meio de ato normativo.

De acordo com a justificação apresentada originalmente pelo autor no âmbito do Senado Federal, a Lei nº 4.131, de 1962, a partir de alteração proporcionada pela Lei nº 11.371, de 2006, fixou o valor limite para desburocratização das operações cambiais em US\$ 3.000,00, um valor que seria muito reduzido na atual conjuntura. Assim, propõe que o valor seja aumentado para US\$ 10.000,00, inclusive para dinamizar o turismo doméstico e, de maneira especial, atender às necessidades de grandes eventos esportivos, como a Copa das Confederações de Futebol de 2013, a Copa do Mundo de Futebol em 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro.

A proposição, que tramita em regime de prioridade, está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; à Comissão Finanças e Tributação, que também se pronunciará sobre o mérito da proposição; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Senado Federal, busca expandir o limite a partir do qual é eliminada a obrigatoriedade, nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira, do uso, a cada operação de câmbio, de formulário próprio conforme modelo determinado pelo Banco Central do Brasil.

A esse respeito, é oportuno mencionar que a Medida Provisória nº 215, de 2006, convertida na Lei nº 11.371, do mesmo ano, tornou facultativa a utilização do referido formulário nas operações de câmbio de até três mil dólares dos Estados Unidos da América, ou seu equivalente em outras moedas.

Conforme a exposição de motivos da referida MP, a iniciativa objetivou reduzir custos e burocracia nas operações de câmbio de pequeno valor realizadas por pessoas físicas ou jurídicas com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, devendo, todavia, essas instituições informarem ao Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele fixadas, o remetente, o beneficiário, o objetivo e o montante das operações realizadas com a utilização dessa prerrogativa.

Apresentadas essas informações, consideramos que, decorridos já seis anos da aprovação da referida medida, é importante atualizar o valor a partir do qual há a desburocratização das operações de câmbio de pequeno valor.

Ademais, essa importância é ainda mais pronunciada face aos grandes eventos internacionais que se avizinham: a Copa das Confederações já em 2013, a Copa do Mundo em 2014, e os Jogos Olímpicos em 2016. Afinal, uma das variáveis que devem ser consideradas nessa decisão refere-se não apenas ao volume, mas também ao poder aquisitivo dos viajantes internacionais que se destinarão ao Brasil.

Ademais, deve ser ressaltado que a ampliação do limite financeiro ao qual nos referimos beneficiará tanto os residentes no Brasil quanto os não residentes.

Desta forma, consideramos oportuna a presente proposição, já aprovada no Senado Federal, que propõe expandir de três mil para dez mil dólares, ou seu equivalente em outras moedas, o limite para a desburocratização das operações de câmbio.

Além desse aspecto, o projeto apresenta outra medida que consideramos oportuna. Trata-se de proposta de autorização conferida ao Poder Executivo para estabelecer ampliações adicionais desse limite ao qual nos referimos por meio de ato normativo.

Por fim, consideramos ser necessário proceder à correção da ementa da proposição, uma vez que a denominação correta é “dólares dos Estados Unidos da América”, e não “dólares norte-americanos”. Entretanto, esta é uma questão que certamente será apreciada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem incumbe, entre

outros aspectos, zelar pela redação final das proposições em geral. A propósito, consideramos que tal emenda de redação, por não propiciar alterações quanto ao mérito da proposição, não deverá ensejar o retorno da matéria ao Senado Federal para rediscussão da matéria.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.458, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator